

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE
SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

CRISTIANE OLIVEIRA CORREIA

**DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO:
*A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PARA ALÉM DO DEVER MATERIAL***

**ARACAJU
2025**

C824d

CORREIA, Cristiane Oliveira

Dano moral por abandono afetivo : a
responsabilidade dos pais além do dever
material / Cristiane Oliveira Correia. - Aracaju,
2025.

18f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de
Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Emerson Charles
Pracz

1. Direito 2. Abandono afetivo
3. Responsabilidade civil 4. Dano moral I. Título

CDU 34 (045)

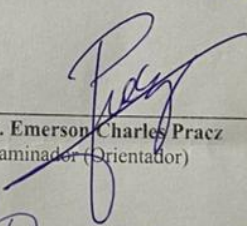
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

CRISTIANE OLIVEIRA CORREIA

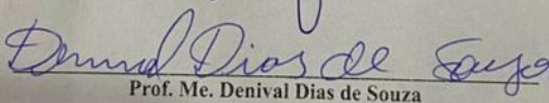
**DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO: A RESPONSABILIDADE DOS PAIS
ALÉM DO DEVER MATERIAL.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

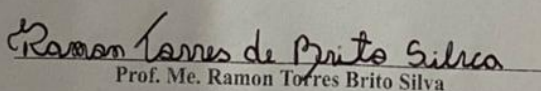
Aprovado (a) com média: 10,0



Prof. Me. Emerson Charles Pracz
1º Examinador (Orientador)



Prof. Me. Denival Dias de Souza
2º Examinador



Prof. Me. Ramon Torres Brito Silva
3º Examinador

Aracaju, 06 de dezembro de 2025

DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO: A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PARA ALÉM DO DEVER MATERIAL.*

Cristiane Oliveira Coreia

RESUMO

O presente artigo analisa a possibilidade de responsabilização civil dos pais pelo dano moral decorrente do abandono afetivo, uma vez que a paternidade vai além do cumprimento das obrigações materiais, abrangendo deveres de cuidado, afeto, atenção e presença. Para tanto, examina-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ-SE) nos últimos cinco anos e compara-se ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Conclui-se que, embora o TJ-SE reconheça a possibilidade de indenização por abandono afetivo, exige-se prova robusta dos elementos da responsabilidade civil, alinhando-se ao posicionamento do STJ.

Palavras-chave: abandono afetivo; responsabilidade civil; dano moral; Tribunal de Justiça de Sergipe; Superior Tribunal de Justiça.

* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. *Emerson Charles Pracz*.

INTRODUÇÃO

O direito à convivência familiar é direito fundamental assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar. De igual modo, o art. 229 da Constituição dispõe que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. Bem como, posto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

À luz desse contexto, discute-se se os pais podem ser responsabilizados civilmente não apenas pelo descumprimento do dever material (alimentos e sustento), mas também pela omissão afetiva. Essa questão ganhou relevo após decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como o REsp 1.159.242/SP, julgado em 24 de dezembro de 2012, em que se fixou indenização de R\$ 200.000,00 por abandono afetivo, e decisão recente REsp 1.887.697-RJ julgado 21 de setembro de 2021, que manteve condenação de R\$ 150.000,00 em caso semelhante.

Nos últimos cinco anos, o Tribunal de Justiça de Sergipe tem julgado diversas ações de indenização por abandono afetivo, nessa linha o presente trabalho objetiva compreender de que maneira a Corte estadual vem abordando essa questão e quais critérios adota para reconhecer ou afastar a responsabilidade civil dos pais, questões essas que centralizam o nosso problema de pesquisa. Assim, pretendeu analisar as decisões proferidas nos últimos cinco anos sobre ações de indenização por abandono afetivo, buscando compreender de que maneira a Corte Sergipana vem tratando essa matéria e quais critérios adota para reconhecer ou afastar a responsabilidade civil dos pais. Pesquisamos os parâmetros utilizados para a responsabilização parental. De forma mais específica, pretende-se identificar os casos efetivamente apreciados, examinar os fundamentos empregados para admitir ou rejeitar a indenização e, por fim, comparar tais decisões com a jurisprudência de tribunais superiores, de modo a situar o entendimento estadual no contexto nacional.

A escolha do TJ-SE como objeto de estudo justifica-se pela relevância das decisões desse tribunal na formação da jurisprudência estadual sobre abandono afetivo. Além disso, a análise das decisões do TJ-SE permite-nos compreender como o tribunal tem interpretado e aplicado as normas relacionadas à responsabilidade civil dos pais em casos de omissão afetiva.

A pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva. Foram analisadas as decisões do TJ-SE disponíveis no site oficial do tribunal, utilizando os seguintes critérios de inclusão: Casos de abandono afetivo julgados nos últimos cinco anos; Decisões que tratam da responsabilidade civil dos pais por omissão afetiva. O estudo das decisões foi realizado por meio da técnica de análise de conteúdo, permitindo identificar os principais fundamentos utilizados nas decisões.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS

Fundamentos constitucionais e legais

A responsabilidade parental tem fundamento constitucional no Artigo 227, que versa:

Ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E no mesmo sentido o artigo 229: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Também possui perspectivas infraconstitucionais nos artigos da Lei nº 10.406/2002, o Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.634: Compete a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I. Dirigir-lhes a criação e a educação;

- II. Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos da lei;
- III. Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV. Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V. Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI. Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII. Representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII. Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX. Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Art. 1.638: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- Castigar imoderadamente o filho;
- Deixar o filho em abandono;
- Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Outro arcabouço legal para esta questão está no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) testamentado na Lei nº 8.069/1990, onde encontramos os seguintes artigos que pronunciam os deveres dos pais, frente a órbita da temática abordada em nosso estudo.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

O fundamento constitucional da responsabilidade parental, exposto no art. 227 da CF/88, traduz um verdadeiro “estatuto jurídico da infância e juventude” que vincula família, sociedade e Estado à proteção integral dos menores. Algo que compreende que o entendimento de que esse dispositivo opera como norma de eficácia plena, conferindo aos filhos não apenas o direito ao sustento, mas também à convivência familiar digna e ao afeto indispensável ao seu desenvolvimento (Dias, 2023). De igual modo, o art. 229 da CF/88

reforça a reciprocidade intergeracional do dever de assistência, o que legitima a responsabilização civil quando ocorre a omissão grave e injustificada do dever parental (Lôbo, 2022).

No plano infraconstitucional, os arts. 1.634 e 1.638 do Código Civil disciplinam o poder familiar como um complexo de direitos-função voltados à proteção dos filhos, contemplando expressamente a criação, educação e guarda. Ao prever a perda do poder familiar em hipóteses de abandono, o legislador sinaliza que a omissão afetiva não é mero dissabor, mas violação a dever jurídico. Para Venosa (2022), a paternidade responsável é um “múnus público” que envolve tanto prestações materiais como afetivas, cuja violação pode gerar reparação civil sempre que configurados os elementos do ato ilícito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º, 5º e 22) reforça a ideia de proteção integral, destacando a obrigação da família em assegurar, com absoluta prioridade, direitos existenciais e convivência comunitária. Sob essa ótica, a ausência deliberada de afeto, cuidado e orientação representa agressão aos direitos da personalidade do menor, sobretudo à sua dignidade e integridade psíquica. Gagliano e Pamplona Filho (2023) ressaltam que o dever de sustento não se esgota no aspecto financeiro, devendo ser compreendido em uma dimensão ética-jurídica mais ampla, apta a fundamentar indenização por dano moral quando violado.

A jurisprudência do STJ consolidou esse entendimento no REsp 1.159.242/SP de 24 de dezembro de 2012, e em casos recentes como o noticiado pelo IBDFAM (2023), no qual se manteve indenização de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Esses precedentes afirmam que ser pai vai muito além de obrigações materiais, abarcando cuidado, afeto e presença. Ao mesmo tempo, exigem prova robusta dos elementos da responsabilidade civil, conduta ilícita, dano e nexo causal, para evitar a banalização do instituto. Tal postura dialoga com a doutrina contemporânea, que advoga por uma responsabilização equilibrada, reparando danos reais sem transformar o Judiciário em árbitro de toda relação familiar conflituosa (Dias, 2023; Lôbo, 2022).

Responsabilidade civil e dever afetivo

Tradicionalmente, a responsabilidade civil se estrutura em quatro elementos: conduta ilícita, dano, nexo causal e culpa/dolo. No abandono afetivo, a conduta ilícita

manifesta-se pela omissão injustificada do dever de cuidado, cuja violação atinge direitos da personalidade do filho (integridade psíquica, desenvolvimento emocional e dignidade).

Segundo entendimento do STJ, “ser pai vai muito além do cumprimento de obrigações financeiras; envolve cuidar, acompanhar, estar presente” (REsp 1.159.242/SP). Essa orientação reforça que a responsabilidade civil parental não se limita à prestação de alimentos, mas inclui a dimensão afetiva do poder familiar.

O abandono afetivo como ato ilícito indenizável

O abandono afetivo caracteriza-se pela omissão injustificada dos pais no exercício do poder familiar, resultando em prejuízos ao desenvolvimento psicológico do filho. Essa omissão configura violação á direitos da personalidade, podendo gerar dano moral indenizável. No plano jurisprudencial, o STJ consolidou a possibilidade de indenização. Com o caso REsp 1.887.697-RJ julgado em 21 de setembro de 2021, noticiado pelo IBDFAM (2023), a Corte manteve condenação de um pai ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por abandono afetivo, reforçando que a ausência de cuidado, afeto e atenção pode causar danos irreparáveis e ensejar responsabilidade civil.

JURISPRUDÊNCIA DO TJ-SE SOBRE ABANDONO AFETIVO

Da análise dos precedentes do Tribunal de Justiça de Sergipe

Para uma melhor compreensão, executamos a apresentação dos processos em tabela.

Nº do Processo	Situação / Autor Vs. Réu / Pedido	Decisão / Resultado	Fundamentação relevante
-----------------------	--	----------------------------	------------------------------------

201900833344	Ação de investigação de paternidade c/c alimentos e indenização por abandono afetivo	Pedido de indenização por dano moral por abandono afetivo indeferido, o tribunal entendeu que não estavam presentes todos os requisitos necessários para condenação	Faltou prova suficiente do dano moral ou nexo causal entre a omissão afetiva e prejuízos concretos. Serve de exemplo para a exigência rigorosa de prova, mesmo quando se reconhece o dever afetivo.
201800700936	Apelação Cível cujo autor pleiteava indenização por abandono afetivo	Não demonstração do dano efetivo apto a ensejar reparação indenizatória – Falta de convívio e/ou afetividade entre pai e filha não é fundamento jurídico para compelir o genitor à reparação pecuniária	Inferre-se dos autos que o menor nunca teve contato com o genitor, haja vista que o mesmo abandonou o núcleo familiar quando a genitora do infante ainda estava gestante. Desse modo, não restou configurada uma ruptura na relação entre pai e filho, sendo impossível responsabilizar civilmente o recorrido.

AC 0013985-46.2012.8.25.0001	Processo citado em monografia como exemplo de Apelação Cível do TJSE com pedido de indenização por abandono afetivo	A decisão examinada no estudo não demonstra (no material acessível da monografia) se o pedido foi acolhido ou não; é usado para comparar fundamentos entre casos	Utilizado para mostrar padrões de argumentação: quais provas foram consideradas, como o dano e nexos são avaliados; serve como base comparativa, mesmo que tenha sido decisão anterior ou parcialmente incompleta no resumo.
0001277-96.2020.8.25.0028	Apelação Cível no TJSE (2020) com pedido de indenização por dano moral em razão da suposta ausência afetiva parental	Informação pública insuficiente para confirmar se houve condenação ou indeferimento; achei citação desse número em trabalhos acadêmicos como caso em que há discussão de “falta de afeto”	Este processo é importante por estar dentro do recorte 2019-2024; indica que o tema está ativo; mas o resultado dependerá de provas psicológicas ou testemunhais, bem como da demonstração de prejuízo concreto.

0002080- 15.2014.8.25.0085	Processo com pedido de indenização por abandono afetivo / afetividade no contexto familiar	Decisão anterior ao recorte de 2019-2024; em geral, as fontes apontam que esse processo foi citado em estudos, mas não se sabe público se houve condenação ou em que termos	Serve de precedente histórico, mostra que o tema não é totalmente novo no TJSE; porém, não pode ser diretamente usado para dizer como o tribunal tem decidido mais recentemente, especialmente sobre quantum indenizatório ou critérios de prova atualizados.
2012217038	Pedido de indenização por dano moral, mediante propositura da ação negatória de maternidade c/c anulação do registro civil	Pedido de indenização deferido, estipulado no valor de R\$20.000,00	. Para a caracterização da responsabilidade civil, deve haver a concorrência de quatro pressupostos: a ação ou omissão do agente, a relação de causalidade, a existência do dano e o dolo ou a culpa do agente, ressalvada a prescindibilidade deste último pressuposto quando se tratar de responsabilidade objetiva. In casu [...]

			verifica-se a presença de todos
--	--	--	---------------------------------

Fonte: Tribunal de Justiça de Sergipe 2012-2024.

A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça de Sergipe revela um tratamento cuidadoso e casuístico da temática do abandono afetivo, em que o Tribunal pondera a proteção integral da criança com a necessidade de prova dos elementos tradicionais da responsabilidade civil. Em diversos julgados examinados pela literatura local, observa-se que decisões favoráveis à indenização costumam vir acompanhadas de produção probatória robusta — perícias psicológicas, depoimentos e documentos, que demonstrem a ocorrência de dano e seu nexo com a conduta omissiva dos genitores (Santos, 2021) como no caso do processo nº 2012217038, onde um filho adotivo solicitou indenização por danos morais mediante propositura da ação negatória de maternidade com anulação do registro civil, por parte da mãe, onde omissão do agente, a relação de causalidade, a existência do dano e o dolo foram comprovadas, visto que a negatória de maternidade, mesmo não sendo uma ilicitude, apresenta prejuízo material ao solicitante, no quesito herança, somado a quebra de vínculo socioafetivo.

Por outro lado, há acordões em que o pedido rejeitado, como no processo 201800700936, por insuficiência probatória, demonstra que a simples alegação de ausência afetiva não constitui, por si só, título apto a ensejar condenação. Tal orientação jurisprudencial transmite ao operador do direito a mensagem de que o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo exige prova concreta e valoração técnica do sofrimento psíquico. Consequentemente, o TJ-SE adota postura equilibrada: protege o vínculo familiar, sem, contudo, renunciar à exigência de elementos de convicção mínimos para a atribuição de responsabilidade civil.

Vide o processo 201900833344, que evidencia seu indeferimento pela falta de comprovação do nexo causal entre omissão e dano, o que torna robustos critérios como intensidade, duração da omissão, gravidade das sequelas psicológicas comprovadas e relação de causalidade direta entre a conduta parental e o prejuízo. Assim, a doutrina que acompanha as decisões locais conclui que o TJ-SE tem se guiado por matrizes probatórias rígidas, evitando a instrumentalização do instituto indenizatório (Santos, 2021). O que contribui para um ambiente jurisprudencial que privilegia tanto a proteção dos direitos da personalidade das crianças quanto a segurança jurídica dos genitores.

A partir dessa análise, depreende-se que o TJ-SE tem alinhado seus fundamentos, em larga medida, ao entendimento consolidado em instâncias superiores, notadamente ao reconhecer que a paternidade implica deveres afetivos que podem gerar dever de indenizar quando violados. A Corte Estadual, contudo, distingue-se por sua exigência probatória, exigindo que o autor comprove, de forma cabal, a ocorrência de dano moral e seu nexo causal, conforme se observa em vários acórdãos compilados na literatura local (SANTOS, 2021). Tal exigência tem dupla função: coibir demandas temerárias e preservar a efetividade do instituto indenizatório para casos de dano concreto e verificável. No plano hermenêutico, isso significa que o TJ-SE privilegia a técnica probatória e a valoração pericial, incorporando critérios psicossociais à hermenêutica civil típica. Consequentemente, as decisões do Tribunal configuram-se como elementos normativos que, embora não criem diretriz, orientam a prática judiciária estadual quanto ao padrão de prova exigido.

Por fim, importa assinalar o caráter pedagógico-preventivo das decisões do TJ-SE, que, ao reconhecer a possibilidade de reparação em casos bem demonstrados, contribuem para a promoção de uma cultura jurídica que valoriza o afeto e a convivência familiar. Ao mesmo tempo, ao negar indenizações sem prova idônea, a Corte evita a banalização do instituto e resguarda a autonomia privada no âmbito familiar, sem eximir os genitores de seu ônus moral e legal. A conjugação desses vetores: proteção da criança e prudência probatória, revelam um padrão jurisprudencial que tende ao equilíbrio e sinaliza aos operadores do direito e à sociedade que o dever parental possui dimensão material e afetiva passível de tutela civil.

Em suma, a trajetória jurisprudencial no âmbito do TJ-SE consolida uma resposta comprometida com a dignidade da pessoa infanto-juvenil e com os requisitos clássicos da responsabilidade civil. Esse movimento, nas decisões e na doutrina local, fornece subsídio empírico e normativo para a atuação preventiva e reparatoria no campo do direito de família.

A análise dos acórdãos do TJ-SE evidencia os parâmetros concretos utilizados pelo Tribunal para admitir ou rejeitar a indenização por abandono afetivo, permitindo identificar de forma crítica os critérios aplicados para caracterizar o ato ilícito, o dano moral e o nexo causal na responsabilidade civil parental. Através da exigência de provas concretas da quebra dos elementos que constituem a responsabilidade civil, não obstante a mera ausência de afeto, sendo preciso a demonstração do dano moral ocorrido e o nexo causal.

Comparação com o posicionamento STJ

A postura do TJ-SE alinha-se à do STJ: ambos reconhecem o direito à indenização por abandono afetivo, mas condicionam-no à prova dos requisitos legais. Isso confere segurança jurídica e evita a banalização da responsabilidade civil parental. Como exemplo prático de tal questão, trazemos a análise de um caso noticiado pelo site www.ibdfam.org.br em 04/09/2025 onde informa a manutenção da condenação de um pai ao pagamento de indenização no valor de R\$ 150.000,00 por danos morais decorrentes de abandono afetivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), depois de ele romper relações com a filha desde o nascimento. A filha foi criada pela mãe, que faleceu quando ela tinha 5 anos; após a morte dos avós maternos, ela tentou se aproximar do pai, que a bloqueou em redes sociais.

O caso amplamente divulgado pelo IBDFAM correspondente ao *REsp 2.088.700/GO*, no qual o STJ manteve indenização de R\$ 150.000,00 por abandono afetivo, ratificando os parâmetros fixados pelo tribunal estadual, considerou que a ausência intencional do pai durante a infância e juventude, somado ao descumprimento das obrigações legais e materiais, configurou dano moral. O dever dos genitores é considerado obrigação legal prevista na Constituição, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), "sendo independente de qualquer vínculo emocional".

O STJ negou provimento ao recurso especial por não atender requisitos de admissibilidade, mantendo a decisão do TJ-GO. O processo transitou em julgado. Foi ressaltado que esta indenização é a segunda maior reconhecida no Brasil por abandono afetivo, ficando atrás apenas de um caso de 2012, o Recurso Especial n. 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) que instituiu valor de indenização em R\$200.000,00 julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que o abandono afetivo pode gerar responsabilidade civil e ensejar indenização por danos morais. Sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o STJ reconheceu que "o cuidado como valor

jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro”, e que a omissão voluntária e injustificada no dever de cuidar configura ilicitude civil (Eick, 2014, p. 470).

Por um outro lado, o contraponto apresentado no voto vencido do Ministro Massami Uyeda, que advertiu os riscos de judicialização do afeto e da interferência estatal na intimidade familiar, ressaltando que o “amor e o carinho são manifestações complexas” e que a lei não pode obrigar alguém a amar (Eick, 2014, p. 473). Essa divergência revela o debate ético-jurídico entre a autonomia das relações familiares e o dever estatal de proteção. Contudo, a decisão majoritária consagrou o entendimento de que, embora o sentimento não seja exigido, o cuidado é um dever jurídico concreto, cujo descumprimento gera dano moral e fere o princípio da solidariedade familiar. O entendimento consolidou-se definitivamente com o *REsp 2.173.153/TO*, julgado em 25 ago. 2025, em que o STJ reafirmou que a omissão injustificada do dever de cuidado configura ilícito civil, sendo indenizável quando comprovados o dano emocional e o nexo causal.

A título de ampliar o debate acerca do assunto, trazemos as seguintes problemáticas e suas respectivas reflexões. Como se faz possível distinguir omissão involuntária ou circunstancial de uma ausência voluntária que configure abandono afetivo, e provar a intenção? A distinção entre omissão involuntária e ausência voluntária capaz de configurar abandono afetivo repousa na intencionalidade da conduta e no dever jurídico de cuidado. Para Dias (2023), o abandono afetivo não se caracteriza pela simples distância física, mas pela recusa consciente e injustificada em participar da formação emocional e social do filho, em violação ao dever parental previsto nos arts. 229 da Constituição Federal e 1.634 do Código Civil. A voluntariedade, portanto, é aferida a partir de provas documentais, testemunhais e periciais que demonstrem uma conduta reiterada de negligência, desinteresse e descumprimento do dever de convivência. Nesse sentido, Venosa (2022) explica que o abandono se configura quando a ausência ultrapassa a esfera do fortuito e se converte em inércia dolosa ou culposa, apta a gerar o ilícito civil do art. 186 do Código Civil.

Como enquadrar juridicamente responsabilidade de ato ilícito em contraponto a responsabilidade por omissão legal? A responsabilidade civil por abandono afetivo decorre de ato ilícito por omissão, e não por ação direta. A Lei n. 15.240/2025 inovou ao reconhecer expressamente o abandono afetivo como modalidade de ilícito civil, positivando o dever jurídico de cuidado emocional e estabelecendo critérios objetivos para avaliação do dano moral. Assim, o ato ilícito e a omissão legal são faces de uma mesma moeda, distinguindo-se apenas quanto à natureza da conduta: uma é de agir indevido, a outra de não agir quando havia dever jurídico de agir. A responsabilidade civil parental, portanto, surge da quebra de

um dever imposto pela ordem constitucional e civil, e não de mero dissabor afetivo, sendo necessária a prova do dano e do nexo causal.

Qual a distinção entre dever afetivo e mero convívio social ou visitas: o que é exigível legalmente? A diferenciação entre dever afetivo e mero convívio social encontra amparo na doutrina de Gagliano e Pamplona Filho (2023), para quem o afeto, enquanto dever jurídico, traduz a obrigação de garantir a presença emocional, cuidado e orientação, e não apenas visitas formais ou contatos esporádicos. O convívio, embora relevante, não satisfaz por si só a exigência legal de participação ativa no desenvolvimento do filho. O dever afetivo possui natureza ética-jurídica e encontra fundamento no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º e 22 do ECA, alterados a partir da implementação da lei n. 15.240/2025 que inclui a “assistência afetiva” como um dos deveres dos pais (junto ao sustento, guarda, convivência e educação), no artigo 22, e estabelece que os pais devem prestar a dita assistência afetiva por meio de convívio ou visitação periódica, permitindo o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da criança ou adolescente, no artigo 4º.

Qual o marco limítrofe entre o possível conflito entre deveres legais, autonomia parental e privacidade familiar? O marco limítrofe entre dever legal, autonomia parental e privacidade familiar situa-se na prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral sobre a esfera privada. Embora o Estado deva respeitar a intimidade e a autonomia familiar (art. 226 da CF/88), tais direitos não são absolutos: a omissão que afete o desenvolvimento psíquico da criança é suscetível de tutela jurisdicional (Dias, 2023).

Prescrição: qual o prazo para ajuizar ação por dano moral decorrente de abandono afetivo? Quanto à prescrição, aplica-se o prazo geral de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, contado da data em que a vítima atinge a maioridade civil, conforme entendimento majoritário do STJ, que consolidou-se no *REsp 1.251.993/SP* (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 28 jun. 2011), segundo o qual a pretensão indenizatória por abandono afetivo prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. O Tribunal fixou que o prazo prescricional inicia-se com a maioridade civil, momento em que o filho se torna plenamente capaz para avaliar o dano e demandar judicialmente. Tal precedente é reiteradamente aplicado pelas Cortes estaduais e representa o posicionamento dominante da jurisprudência superior.

A quantificação da indenização, por sua vez, deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando valores arbitrários ou regionalmente discrepantes. A mensuração do dano moral deve considerar a gravidade da conduta, a

extensão do dano e a condição econômica das partes, sob pena de converter a reparação em punição desproporcional ou instrumento de enriquecimento sem causa (Tartuce, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do dano moral decorrente do abandono afetivo permitiu reafirmar que a responsabilidade parental ultrapassa o campo das obrigações materiais e atinge dimensões éticas e emocionais essenciais à dignidade da pessoa humana. A paternidade e a maternidade não se esgotam no dever de sustento, mas compreendem o dever jurídico de cuidar, educar e conviver, constituindo verdadeiro *múnus público* destinado à proteção integral dos filhos, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal e a Lei 15.240/2025 que marca um avanço histórico no ordenamento brasileiro, ao positivar a responsabilidade civil por abandono afetivo no Estatuto da Criança e do Adolescente, transformando em obrigação legal o dever afetivo dos pais, não apenas o sustento ou a guarda, oferecendo uma via de reparação concreta para casos de omissão emocional grave. Ainda que desafios práticos existam especialmente quanto à prova e à quantificação do dano, a norma tem um impacto simbólico profundo, reforçando a importância do afeto como valor jurídico. É provável que seu uso nas ações judiciais nos próximos anos contribua para consolidar uma cultura parental mais responsável e consciente no Brasil. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece que a ausência intencional e injustificada de cuidado é forma de violação aos direitos da personalidade, sujeitando os pais às sanções civis cabíveis. A doutrina moderna, como bem destaca Maria Berenice Dias (2023), reafirma que o afeto é hoje um vetor normativo do Direito das Famílias, e sua omissão gera consequências jurídicas concretas.

No campo jurisprudencial, o estudo demonstrou que tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) vêm consolidando o entendimento de que o abandono afetivo configura, em determinadas circunstâncias, ato ilícito indenizável. O REsp 1.159.242/SP (2009/0193701-9), relatado pela Ministra Nancy Andrigli, tornou-se o marco paradigmático dessa evolução ao fixar indenização de R\$ 200.000,00, reconhecendo que “o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro” (Eick, 2014, p. 470). O TJSE, por sua vez, tem seguido linha semelhante, mas com prudência e rigor probatório, exigindo comprovação inequívoca do dano moral e do nexo causal entre a omissão parental e o prejuízo emocional. Essa

postura revela a preocupação da Corte com a segurança jurídica e com a preservação do núcleo familiar, evitando a banalização do instituto indenizatório.

A partir da análise dos processos julgados pelo TJSE, entre 2012 e 2024, observou-se que a Corte mantém equilíbrio entre a proteção da criança e a prudência processual, reconhecendo o direito à reparação apenas quando comprovados os elementos clássicos da responsabilidade civil. A exigência de provas robustas, tal como laudos psicológicos, testemunhos e documentos, reafirmam o reconhecimento judicial do abandono afetivo pautado em critérios objetivos e técnicos. Tal postura, longe de enfraquecer a tutela dos direitos infantojuvenis, reforça a credibilidade do Judiciário e assegura que apenas condutas omissivas graves e dolosas sejam sancionadas. Assim, o TJSE contribui para a consolidação de uma jurisprudência madura, que alia sensibilidade social e rigor jurídico.

Sob o prisma doutrinário, autores como Lôbo (2022) e Venosa (2022) destacam que a omissão parental, quando injustificada e reiterada, configura violação do dever jurídico de cuidado, previsto no art. 1.634 do Código Civil. Tal omissão é juridicamente relevante não por ausência de amor, ao qual é inexigível, mas pela quebra do dever de presença, zelo e formação. Nessa perspectiva, a responsabilidade civil por abandono afetivo cumpre função reparatória e pedagógica, reafirmando o valor jurídico do afeto como pilar das relações familiares. Ao mesmo tempo, evita que a negligência emocional seja naturalizada como mero conflito doméstico, reconhecendo-a como violação a um dever legal e constitucionalmente tutelado.

Por fim, conclui-se que o reconhecimento da indenização por abandono afetivo não visa mercantilizar sentimentos, mas proteger a dignidade da pessoa humana e o direito à convivência familiar plena. A jurisprudência e a doutrina convergem para um ponto central: o dever de cuidado é irrenunciável e sua omissão gera consequências jurídicas. O avanço interpretativo representado pelo STJ e seguido pelo TJSE projeta um novo paradigma de paternidade responsável e solidariedade familiar, no qual a omissão afetiva, quando comprovadamente danosa, deve ser reparada. Assim, o Direito reafirma sua função social e humanizadora, resgatando o papel do afeto como valor jurídico essencial e como instrumento de promoção da justiça nas relações familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 11 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21/08/2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 21/08/2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21/08/2025.

COSTA, Lillian Santos. *Indenização por dano moral causado por abandono afetivo*. Revista da EJUSE, n. 24, p. 185-212, set. 2020. Disponível em: http://revistaejuse.tjse.jus.br/revistaejuse/index.php/revista_da_ejuse/article/view/528. Acesso em 13/10/2025

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. São Paulo: RT, 2023.

EICK, Luciana Gemelli. *Responsabilidade civil por abandono afetivo: comentário ao Recurso Especial nº 1.159.242/SP*. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 41, n. 133, p. 468-485, mar. 2014.

IBDFAM. STJ mantém decisão que condenou pai a pagar indenização de R\$ 150 mil por abandono afetivo. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13216>. Acesso em: 16/09/2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LÔBO, Paulo. *Famílias – Fundamentos do Direito Civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SANTOS, Eduardo Henrique Bastos. *Abandono afetivo e responsabilidade parental: uma análise de decisões do TJ/SE*. Monografia (Graduação) — Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, 2021.

ROCHA, Ginamara de Carvalho Purcina; ROSALVE, Kamila Nunes; SANTOS, Antônio José dos; OLIVEIRA, Jocirley de. *Responsabilidade civil por abandono afetivo: uma*

revisão sistemática de literatura. FACIT Business and Technology Journal, v. ?, n. ?, 2023.
Disponível em: <https://revistas.faculadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3030/0>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.159.242/SP. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 08/08/2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Método, 2023
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. Apelação Cível nº 2018.800.0001 – Indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/jurisprudencia/listar/doc.jsp?livre=2018.800.0001>.

. Apelação Cível nº 2019.800.0002 – Indenização por abandono afetivo.
Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/jurisprudencia/listar/doc.jsp?livre=2019.800.0002>.

. Processo nº 201900833344 – Investigação de paternidade c/c alimentos e pedido de indenização por abandono afetivo. (Referência encontrada em monografia UFS, 2021).

. Apelação Cível nº 0013985-46.2012.8.25.0001 – Ação indenizatória por abandono afetivo. (Referência encontrada em monografia UFS, 2021).

. Processo nº 0001277-96.2020.8.25.0028 – Apelação Cível sobre falta de afeto parental. (Referência encontrada em trabalhos acadêmicos).

. Processo nº 0002080-15.2014.8.25.0085 – Precedente histórico sobre abandono afetivo. (Referência encontrada em estudos sobre o tema).

. Processo nº 2012217038 – Precedente histórico sobre abandono afetivo. (Referência encontrada em estudos sobre o tema).

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Família. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.